

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA NO BRASIL: OS TERRITÓRIOS INDÍGENAS FACE ÀS IMPLICAÇÕES DO PROCESSO CIVILIZATÓRIO

Avelar Araujo Santos Junior¹

Resumo

Considerando o território como elemento fundamental nas construções identitárias, esta proposta de estudo das problemáticas pertinentes à territorialização indígena utiliza como elemento reflexivo uma análise crítica dos parâmetros jurídicos concernentes à questão indígena brasileira que, desde os princípios da formação do Estado Nacional, tem sido marcada pela contínua reprodução de relações de poder que ainda se reproduzem na conjuntura histórica contemporânea, suscitando problemas de caráter sócio-político-espaciais que obstruem o diálogo profícuo e o convívio equilibrado entre os diversos grupos culturais que compõem a diversidade étnica brasileira.

Palavras-chaves: Território; legislação; conflitos; resistência.

Territorialidades indígenas e modos de pertencimento

A experiência da territorialidade representa uma importante variável na formação social de cada indivíduo. As práticas cotidianas fundamentam uma multiplicidade de relações de afetividade, reconhecimento e familiaridade em relação ao lugar de vivência, numa construção minuciosa das diferentes formas de concepção e uso do espaço coletivo.

Traçando uma análise panorâmica da diversidade étnica dos povos indígenas brasileiros, mesmo reconhecendo os riscos de cair em generalizações, propomos como perspectiva de compreensão a relevância do espaço cotidiano vivido por esses grupos e como este se projeta como um suporte para distintos interesses individuais que, por força da necessidade recíproca de solidariedade entre os membros do grupo, são articulados de maneira a se tornarem unos e consensuais. Isso não exclui a existência de discordâncias dentro da comunidade, pois as relações conflituosas de poder são variáveis inerentes ao espaço. Todavia, os personagens desses processos comunitários procuram estabelecer

¹ Mestre em Geografia pela Universidade Federal de Sergipe - área de concentração em: Formas e Processos Tradicionais de Ocupação Territorial; Máster en Estudios Ameríndios pela Universidad Complutense de Madrid; membro pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia (NEPAB/UESC/CNPq)
E-mail: avelargeo@hotmail.com/avelargeo@yahoo.com.br

estratégias próprias de organização, estáveis e simétricas, cuja principal seria a valorização identitária e territorial.

Los intercambios entre los individuos les permiten tomar conciencia de lo que comparten con sus socios y de aquello en lo que se diferencian. Así es como se forjan los sentimientos de identidad que cimientan los grupos, suelen crear fuertes conciencias de pertenencia y motivan una gran cantidad de comportamientos individuales y colectivos. (CLAVAL, 2002)

Num dinâmico complexo de mediações interpessoais, a cultura regula as relações de pertencimento e identificação de um determinado grupo e seus indivíduos a um território, atribuindo-lhe funções e afetividades a partir de distintos interesses, motivações e circunstâncias. Sobre essa maneira topofílica (TUAN, 1980) de sentir e vivenciar um lugar, individual e coletivamente, comenta Ladouceur:

A identidade cultural não se traduz somente em relação à história e à memória coletiva: ela congrega igualmente uma espacialidade e, assim, a identidade cultural corresponde ao pertencimento a um território (distante ou imediato). Camponeses sem-terra, indígenas ou quilombolas despossuídos de seus territórios afirmam sua diferença e reivindicam esse território que não possuem, ou melhor, que está controlado por um grupo dominante. (2003, p. 13)

Nos discursos identitários são realçados os elementos diferenciadores de um determinado grupo perante os de “fora”, sendo discernidas características que servem de referência na construção pessoal e coletiva de um conjunto memorial (material e imaterial) que se perpetua durante o tempo sob variadas formas. Para Cosgrove (2003, p. 103): “a apropriação simbólica do mundo produz estilos de vida (*genres de vie*) distintos e paisagens distintas, que são históricas e geograficamente específicas”. Essa maneira de sentir intimamente o lugar por meio de um enraizamento identitário, que não deixa de estar interagindo com outros contextos espaciais e culturais, fortalece a coesão da comunidade perante os percalços internos e externos, possibilitando a continuidade de um imprescindível sentimento comunitário que, no caso da nossa proposta, envolve os povos indígenas brasileiros em sua espacialidade e territorialidade.

Ter uma identidade seria, antes de mais nada, ter um país, uma cidade ou um bairro, uma entidade em que tudo o que é compartilhado pelos que habitam esse lugar se tornasse idêntico ou intercambiável. Nesses territórios a identidade é posta em cena, celebrada nas festas e dramatizada também nos rituais cotidianos. (CANCLINI, 2001, p. 190)

Expostos às paradoxais prerrogativas delineadas a partir da estrutura jurídica e administrativa do Estado brasileiro, desde os primeiros “diálogos” interculturais do início da colonização, os grupos indígenas vêm buscando estabelecer discursos e posicionamentos políticos coerentes com suas realidades históricas e culturais, entretanto, as considerações por parte dos órgãos oficiais perante as questões dos “direitos indígenas” (em nossa perspectiva de estudo, as concernentes ao território) têm sido delineada pela imposição legislativa que agrava, de maneira substancial, as problemáticas socioeconômicas, culturais e espaciais enfrentadas por essas populações indígenas, compulsadas a desenvolver inúmeras estratégias de sobrevivência e ações sócio-políticas de resistência.

Tomamos como referência de investigação dois contextos que se interpenetram, o próprio complexo das leis nacionais e as realidades impressas por esse sistema no nordeste do brasileiro. A fim de compreender a sistemática da dominação através da sua estrutura legislativa, numa perspectiva de longa duração, traçamos uma reflexão histórica do conjunto das leis que vêm permeando a política indigenista brasileira em suas ambigüidades e contradições.

Um breve histórico da legislação indigenista brasileira

A política indigenista do período colonial desenvolveu-se a partir de duas prioridades determinadas pela metrópole portuguesa: uma, visando atender aos interesses dos colonos no que dizia respeito ao uso da mão-de-obra indígena; e outra, às necessidades dos missionários em suas práticas civilizatórias, de suma importância para a expansão territorial e para as finanças da coroa.

Como resultado deste processo, em 1548, decretou-se o Regimento de Tomé de Souza, primeiro governador-geral do Brasil, outorgado por D. João III. Foram implantadas as primeiras disposições legais referentes aos povos indígenas da colônia. Segundo esta norma, o povoamento do Brasil se justificava pela necessidade da catequese dos distintos grupos nativos que, *a priori*, dar-se-ia de maneira amistosa. Todavia, manifestando seu caráter paradoxal e tendencioso, o Regimento legitimava o uso da força perante os índios

considerados “bravios”, que reagiam às investidas dominantes dos europeus, justificando assim as “Guerras Justas” como expedições punitivas. Aproveitando-se das inconsistências da legislação ainda imatura e a partir de manobras jurídicas, os donatários pioneiros conseguiram concentrar um relevante número de escravos indígenas, utilizando-os nas atividades extrativistas, agrícolas e pastoris, e/ou na formação de tropas de apreensão de revoltosos.

Outra referência aos direitos dos índios data de 1611, com a outorga da Carta Régia por Filipe III, que prescrevia as garantias territoriais dos povos indígenas, assim como a proibição das transferências obrigatórias entre missões, que contrariava a liberdade dos índios. Já em 1680, um alvará considerava os nativos como os “primários e naturais donos de suas terras”, de tal forma que ao menos no papel eles eram reconhecidos como detentores de seus territórios tradicionais. No que concerne a esta conjuntura, Darcy Ribeiro comenta com ressalvas:

O direito do índio à terra em que vive, embora amparado por copiosa legislação que data dos tempos coloniais, jamais se pôde impor de fato. Ainda hoje continua impreciso, dando lugar a perturbações de toda ordem, sob os mais variados pretextos ou mesmo sem eles. (1996, p. 218)

Como sintomático dessas ações da coroa, a Igreja se sentiu impelida a repensar suas estratégias missionárias. Em 1741, o Papa Benedito XIV ameaçou com a pena de excomunhão os presbíteros que não respeitassem as escolhas dos índios aldeados. Na verdade, essa pressão pouco fez efeito no cotidiano das missões.

Como regimentos paradigmáticos deste período, sobressaem as leis regulamentadas pelo Marquês de Pombal, em 1758, referentes à suposta liberdade dos povos indígenas, tais como o fim do poder temporal dos religiosos católicos sobre os índios e a possibilidade de acesso dos nativos a cargos administrativos em suas localidades, como o posto de Diretor de Índios.

Por conta dessas transformações, houve um aumento na conversão de aldeamentos em povoações e vilas, em diferentes regiões da colônia, que passaram a desenvolver aspectos mais citadinos. Em 1798, esta atividade pública de Diretor dos Índios foi suprimida devido às excessivas irregularidades cometidas por esses representantes, muitas vezes manipulados pelos poderosos locais. Neste mesmo ano, através de Carta Régia foram

extintos os núcleos de catequese estabelecidos em terras concedidas pelo governo, que garantiam o direito efetivo à terra pelos indígenas.

Para o reconhecimento do direito a seus aldeamentos era necessário que estas terras fossem doadas através de alvarás e cartas régias, sendo destinadas ao seu usufruto, enquanto o governo não lhes concedesse pleno gozo, dependendo isso do estado de civilização, ou seja, da sua conversão à cidadania brasileira. (LINHARES, 1998, p. 130)

Antes mesmo da ocupação das terras brasileiras no século 16, este espaço já era considerado, ao menos pelos europeus, como propriedade da Coroa Portuguesa e da Ordem de Cristo, seguindo os parâmetros do arbitrário Tratado de Tordesilhas. A doação de sesmarias não garantia o direito de propriedade aos sesmeiros, mas tão somente a prerrogativa de uso econômico pré-estabelecido pela Coroa.

A partir da primeira constituição imperial brasileira, outorgada em 1824, novas determinações referentes às terras públicas começaram a vigorar. Entrou em vigência o direito de propriedade para os que tivessem cumprido as demandas oficiais de plena ocupação e cultivo, ainda não existindo uma lei que ratificasse a aquisição da terra via compra, que não era considerada mercadoria. Nesse texto legal não havia qualquer menção à territorialidade imemorial das diversas etnias autóctones, sendo mais conveniente ao setor político o não-reconhecimento desses povos. Com o ato institucional de 1834, passaram a ser obrigações das Assembléias Provinciais e do Governo Imperial as atividades de “catequese e civilização do indígena e o estabelecimento de colônias” (artigo 11, parágrafo 5).

Na década de 1840, foram tomadas duas medidas legais importantes para a questão indígena. A primeira, em 1843, foi a liberação da presença dos capuchinhos em diversas missões, a fim melhor viabilizar a inserção dos indígenas no mercado de trabalho assalariado, em serviços públicos e militares, e outros ofícios. A outra, decretada em 1845, sugeria a demarcação das terras já facultadas aos índios, que de usufrutuários se tornariam proprietários através da sua posse.

Em 1850, foi estabelecido o regime de regularização das propriedades rurais no Brasil, conhecida como Lei de Terras (Lei nº 601), que determinou duas categorias de

terras: as públicas, pertencentes ao Estado; e as particulares, adquiridas por títulos ou por posse legal. Nesta última categoria foram enquadradas as terras concedidas aos povos indígenas, o que posteriormente se revelou como prejudicial, pois a estes não eram assegurados os direitos legítimos, deixando-os mais susceptíveis às manipulações por parte dos detentores do poder, pois vários antigos territórios tribais foram declarados sem donos por seus ocupantes não mais serem considerados como “índios”.

O Império reservava as terras devolutas para as áreas de colonização indígena, atitude somada a uma regulamentação oficial desses núcleos. Nesta medida subjazia uma idéia que reconhecia como legítima a ocupação dessas terras pelos índios. Todavia, os governos provinciais declararam extintos os aldeamentos, aglutinando seus terrenos às comarcas e municípios em crescimento. A partir dessas modificações judiciais, muitas aldeias foram perdendo significância e população, passando a ser dominadas pelo poder público, tendo sido posteriormente loteadas a particulares. A lei supracitada também instituiu que a aquisição de terras devolutas só poderia ser feita por meio de compra, de maneira que a propriedade se tornava um bem de mercado, atendendo às emergentes prerrogativas capitalistas de valorização do espaço. A questão fundiária no Brasil tomou direcionamento moderno, tendo a especulação imobiliária como protagonista.

A atual problemática da má distribuição fundiária no Brasil tem suas principais raízes históricas nesse período. Cresceram de forma exorbitante as desigualdades sócio-econômicas, sendo o Estado e suas corporações judiciárias coniventes com esta crise, tendo em vista a imposição destas leis e a cumplicidade perante inúmeras irregularidades.

Com a Constituição de 1891, a primeira da República, as terras devolutas antes pertencentes ao Império passaram aos domínios dos estados federativos e, por conseguinte, o mesmo ocorreu com as terras de legítima propriedade dos índios tutelados, cada vez mais privados de suas autonomias territoriais.

Ao final do século XIX já não se falava mais em povos e culturas indígenas no Nordeste. Destituídos de seus antigos territórios, não são mais reconhecidos como coletividades, mas referidos individualmente como “remanescentes” ou “descendentes”. São os índios “misturados” de que falam as autoridades, a população e eles próprios. (OLIVEIRA, 1999, p. 24)

Refletindo uma nova conjuntura política no país, em 1910, foi criado o Serviço de Proteção aos Índios (Decreto nº 8072), o que suscitou novas expectativas com relação aos direitos de demarcação e posse dos territórios tradicionais pelos indígenas, baseando-se em práticas de homogeneização do espaço rural (PERES, 1999, p. 46). O Estado recém-secularizado passou a ser o responsável único e direto pela proteção e tutela dos povos indígenas em vias de civilização. Logo após o surgimento do SPI, foi estabelecida a legislação mais liberal criada, até então, sobre a questão indígena (SANTOS, 1995, p. 98) que, além de oferecer a proteção aos índios em seus próprios territórios, garantia a sua posse coletiva em caráter inalienável.

Segundo o decreto nº 9.214, de 1911, eram definidas como “terras de índios” as áreas já habitadas pelos nativos, fundamentais ao seu meio de vida em seus aspectos sócio-econômicos: caça e pesca, indústria extrativa, lavoura ou criação. Quer nos casos de restituição das propriedades usurpadas, quer na preservação da posse das terras indígenas contra invasões, ao SPI cabia a função de legislar em favor da medição, demarcação e legalização dos territórios concedidos aos índios pelas leis antecedentes.

Na caracterização das terras indígenas pelo discurso oficial, nota-se uma centralização exagerada nas questões econômicas, em detrimento dos aspectos étnico-culturais. Tal fato reflete o modelo ideológico da época, fundamentado em preceitos progressistas e modernos que, de alguma maneira, repercutem até hoje.

Com a entrada em vigor do Código Civil brasileiro, em 1916, ficaram firmados os regulamentos do regime tutelar aos quais deveriam se submeter os povos indígenas, tratados como “relativamente incapazes para o exercício de determinados atos da vida civil” (Art. 6). Em 1928, o SPI sugeriu a promulgação do estatuto jurídico que reconhecia a capacidade civil relativa do índio tutelado, regulamentando a sua progressiva inserção nos parâmetros da cidadania brasileira, revestida de direito e deveres muito distintos dos padrões tribais tradicionais.

As sucessivas constituições brasileiras (1934, 1937 e 1946), baseadas em políticas progressistas, deram continuidade aos parâmetros do SPI no sentido de proteger a posse das terras pelos indígenas que se encontrassem assentados, ainda insuficientes face às necessidades, como também pretendiam orientar a inserção dos índios na sociedade

nacional. Os territórios ocupados pelos índios foram incorporados ao Patrimônio Público da União, tornando-se reserva de recursos gerenciados pelo Estado. Entretanto, considerando as ambigüidades da legislação brasileira, torna-se oportuno analisar o comentário de Ribeiro (1996, p. 223):

Do exame desta legislação decorre a afirmação insofismável, no campo do Direito, de que o índio possui um patrimônio territorial como propriedade legítima e inalienável no qual só precisaria, nos piores casos, ser investido. A realidade, porém, é que o índio continua sendo esbulho das terras que lhe restam e os órgãos estatais são impotentes para defender o patrimônio indígena, com as sanções legais e os recursos materiais de que está munido.

Mesmo com a ampliação dos debates sobre a questão indígena nos setores políticos e judiciários, continuavam os perniciosos processos de invasão e expropriação de suas terras, as epidemias, a exploração indevida da mão-de-obra e a discriminação. A inoperância do SPI frente a essas problemáticas era justificada pela precariedade de recursos financeiros, pelo despreparo dos poucos funcionários e pela falta de apoio dos órgãos judiciais que, nos casos referentes aos indígenas, sempre agiam de forma lenta e elitista. Outro fator da ineficácia do órgão tutelar era a ausência da participação das lideranças indígenas (representantes legítimos dos seus povos) nas tomadas das decisões que lhes interessavam diretamente, resultando sempre em medidas contrastantes com a realidade desses grupos.

Devido a um conjunto de incoerências, em 1967, o SPI foi extinto dando lugar à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) na administração dos assuntos indígenas. Um novo contexto político se formava após o golpe militar de 1964, e, consoante com ele, a FUNAI iria fundamentar seus projetos em ações governamentais desenvolvimentistas, numa íntima ligação com o Ministério do Interior. Destarte, tornava-se prioridade mensurar e regularizar a estrutura fundiária brasileira, em suas complexas questões indígenas, públicas, privadas, empresariais etc.

Sintomático desse processo, neste mesmo ano o Estatuto do Índio (seguindo a Constituição de 1967) reconhecia três categorias de terras indígenas: a primeira, relativa às

terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas; a segunda, estabelecida como área de reserva; e por último, as terras de domínio das comunidades indígenas. Por essa nova concepção jurídica, as terras indígenas perderam a conotação depreciativa de terras devolutas, sendo o procedimento demarcatório definidor da nova condição (LINHARES, 1998, p. 132).

Nas décadas seguintes, devido à própria emergência dos movimentos reivindicatórios por parte dos povos indígenas, a FUNAI, naquele momento mais militarizada do que na atualidade, passou a centralizar suas atividades na criação de áreas indígenas, caracterizando-se como uma agência de regularização em vista da ação discriminatória das terras, fundamental para as políticas fundiárias do Brasil, ainda tão carentes de reformulações estruturais para uma distribuição justa e democrática da terra.

A atual legislação relativa à territorialização indígena baseia-se nos dispositivos promulgados pela Constituição Federal de 1988, que disserta sobre aspectos dos direitos dos povos indígenas em suas expressões sócio-culturais e espaciais, no que diz respeito à posse e ao livre uso dos recursos disponíveis em seus territórios tradicionais. Em nível geral, depreende-se que muito ainda falta ser cumprido em relação à demarcação das terras indígenas brasileiras, tendo em vista o baixo número de juristas especializados, a falta de vontade política e o fato de que a “dívida” do Estado para com estes povos remete a uma história com mais de cinco séculos de esbulhos e autoritarismos.

Ponderando os requisitos jurídicos concernentes à definição de terra indígena, depreende-se que a territorialização de uma comunidade passa pela consideração de seus vínculos identitários de continuidade com os que ocuparam aquele espaço, atrelado a um contexto dinâmico.

A noção de territorialização é definida como um processo de reorganização social que implica: i) a criação de uma nova unidade sociocultural mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora; ii) a constituição de mecanismos políticos especializados; iii) a redefinição do controle social sobre os recursos ambientais; iv) a reelaboração da cultura e da relação com o passado. (OLIVEIRA, 1999, p. 20)

Considerado como o órgão estatal atuante nas questões indígenas, a FUNAI prioriza a garantia legal das comunidades indígenas sobre suas terras oficializadas, direito

assegurado pela regularização fundiária através da demarcação, regida pela Lei nº 6.001 (Estatuto do Índio) e pela Constituição Federal.

Seguindo parâmetros estabelecidos pela legislação, o processo demarcatório se desenvolve em diferentes etapas e esferas públicas. *A priori*, realiza-se um levantamento preliminar de campo elaborado por uma equipe (Grupo de Trabalho) composta, principalmente, por antropólogos e agrimensores, responsáveis pela descrição e delimitação topográfica da área, e também pelas análises históricas da ocupação. Caso receba a aprovação do Presidente da FUNAI, a proposta é encaminhada ao Presidente da República que, nos casos de ratificação, homologa a terra requerida através de um decreto. Confirmada a demarcação, a terra passa a ser registrada pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) e pelo Cartório Imobiliário da comarca onde se situa a terra indígena (OLIVEIRA, 1998, p. 47).

Nesta sistematização, a viabilidade do território demarcado só é possível caso exista a participação contundente dos grupos indígenas nas tomadas de decisões, de modo a reforçar a mobilização política dessas comunidades em prol de uma contínua reafirmação do seu território e de sua autonomia étnica, refutando as ações assistencialistas e demarcatórias incoerentes.

A continuidade étnica dos povos indígenas não pode ser entendida somente como controle técnico de territórios. Exige, também, incorporação das concepções políticas próprias da diversidade de suas culturas. (SUESS, 1997, p. 33)

Territorialização e resistência dos povos indígenas no Nordeste

Primários nos contatos com os colonizadores, os povos indígenas do Nordeste² se enquadram no atual sistema sócio-econômico brasileiro como os mais atingidos pela miséria e exclusão social (OLIVEIRA, 2004, p. 19). Tal situação é agravada pelos históricos conflitos fundiários desse território regional, onde as taxas de ocupação por

² “Conjunto étnico e histórico integrado pelos diversos povos adaptativamente relacionados à caatinga e historicamente associados às frentes pastoris e ao padrão missionário dos séculos XVII e XVIII”. OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). **A viagem de volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena**. Contra Capa, Rio de Janeiro, RJ: 1999, p. 16.

imóveis rurais são elevadas e as áreas indígenas são de pequenas dimensões relativas, apesar de ainda serem cobiçadas por invasores. Correspondendo a 20% do total da população indígena brasileira³ as 30 etnias nordestinas reconhecidas pela FUNAI estão dispersas nas atuais 43 áreas indígenas⁴ em seis estados (Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Ceará), sendo que a extensão dessas áreas oficializadas representa apenas 0,3% do total das terras indígenas no Brasil.

Esses números servem de contra-prova ao prolapado engodo ideológico de que o “tamanho excessivo” das terras indígenas compromete o desenvolvimento regional e a reserva de áreas úteis para as atividades agropecuárias, acarretando problemas sociais no espaço rural, tais como a expulsão dos sertanejos para o centro urbanos. Dimensionando tal problemática em nível nacional, comenta OLIVEIRA (1998, p. 68):

Contrariamente a algumas formulações vagas, as terras indígenas não obstaculizam a expansão das atividades agrícolas ou pecuárias, uma vez que é demonstrado que constituem parte menor do estoque das terras que poderia ser destinado a programas governamentais de colonização (aproximadamente 30%) e/ou de reforma agrária (estimados aproximadamente em 40% ou 18%, segundo suas diferentes modalidades). Os fatores impeditivos de avanço da agricultura brasileira são muito mais complexos, envolvendo variáveis econômicas e políticas de outra ordem. Atribuir ao índio tal poder e capacidade seria apenas um grande e artificial “imbróglio”, construído sob medida para atender a interesses particulares e indeclináveis.

Em face desses infortúnios e negligências dos órgãos governamentais, os diversos povos indígenas do Nordeste, no decorrer da construção da sua árdua trajetória histórica, vêm empreendendo um movimento de auto-afirmação de identidades, reivindicando autonomias territoriais associadas às tradições indígenas em suas inúmeras particularidades locais, freqüentemente, intercambiadas entre os grupos. Segundo Grünewald (1999, p. 148): “a tradição é fluida, seu conteúdo é redefinido a cada geração e sua temporalidade pode ser situacionalmente construída”.

Nesse emaranhado de identificações, pode-se equiparar os povos indígenas nordestinos com os camponeses sertanejos (também extremamente diversificados

³ Segundo dados da FUNAI, atualmente, corresponde a 358 mil pessoas. (www.funai.org.br)

⁴ Neste momento, 12 etnias esperam a demarcação de suas terras e as respectivas assistências governamentais.

localmente) no que diz respeito às formas de apropriação da terra, suas maneiras de trabalho e outras peculiaridades culturais. O elemento diferencial entre esses grupos híbridos, encontra-se na auto-identificação indígena que repercute na concepção do território de pertença (e suas fronteiras culturais) com um sentido patrimonial ancestral.

Transcendendo às classificações genéricas impostas pelos setores oficiais, este processo de etnogênese (BARRETO, 1999, p. 92) envolve aspectos interpessoais de valores afetivos concernentes a uma subjetividade da memória reproduzida num espaço coletivo ancestral, seja nos casos da emergência de novas identidades, ou nos de “reinvenção” de etnias já reconhecidas. Numa dinâmica atualização e busca da alteridade frente aos demais regionais, estas comunidades continuamente trabalham sua autopercepção histórica no intuito de conduzir estratégias que possam viabilizar a continuidade e fortalecimento dos seus paradigmas culturais, relevantes na recriação dos seus patrimônios étnicos.

Considerações Finais

Revigorado nas últimas três décadas, o debate acerca da identidade se torna público, na medida em que cresce o número de reivindicações territoriais por parte de diversos povos indígenas brasileiros, cada vez mais integrados numa rede de relações intergrupais. Denotando o complexo sistema intersocietário atual, no qual os indígenas têm assumido uma participação mais ativa rumo a um maior protagonismo e empoderamento políticos, as mobilizações ganham um caráter organizado a fim de atender às prerrogativas oficiais necessárias ao reconhecimento jurídico e fundiário, repercutindo na visibilidade dos grupos perante os de “fora”: órgãos estatais, sociedade civil envolvente e demais comunidades emergentes.

É como se as práticas, as condutas, as representações, os discursos performativos, enfim, todos os recursos da paisagem social intercambiáveis nas situações de interação cotidiana, e que dão sentido à atualização histórica e concreta da fronteira, só possam ser

compreendidos a partir da interdependência e do equilíbrio de forças atuais. (BARRETO, 1999, p. 135)

Explicitando as imposições demandadas pelos órgãos tutelares no sistema de constituição formal de uma indianidade, de modo geral não é o próprio grupo quem determina o traço cultural que irá representar o seu sinal diacrítico. Como emblemático, além de uma nova estruturação política interna entre cacique e pajé, depreende-se no nordeste o uso do ritual do “toré”⁵ como instrumento político performático, primordial na mobilização identitária dos grupos indígenas nordestinos, de maneira a atender à categorização oficial.

Os fatores que um grupo étnico considera como básicos e necessários para integrar o seu território decorrem de coordenadas culturais e particulares, provenientes de seu sistema econômico, da sua forma de parentesco e organização social, de sua vida cerimonial e religiosa, de sua experiência histórica singular. Uniformizar todas essas variáveis através de um único indicador que associe genericamente um indivíduo a um dado montante de terra corresponde a um exercício inútil e perigoso de esquematismo, uma tentativa de criar uma ilusão de rigor que obscurece o avanço do conhecimento e remete a falsas direções. (OLIVEIRA, 1998, p. 59)

Deste modo, entendemos que a questão indígena no Brasil passa pela atual circunstância de reconhecimento histórico e redefinições sócio-culturais, a partir de distintos sistemas de: auto-identificação, revitalização, emergência, fragmentação, intercâmbio, integração, resistência, adaptação, fronteiras étnicas, reatualização, entre outros. Assim, a busca por novos meios de entendimento e interlocução junto aos povos indígenas deve refutar qualquer juízo de valor que considere os povos indígenas como simples remanescentes de um passado longínquo, passíveis de esquecimento.

Referencias bibliográficas:

BARRETO, Henyo Trindade. Invenção ou renascimento? Gênese de uma sociedade indígena contemporânea no Nordeste. In: OLIVEIRA, João Pacheco de. **Indigenismo e**

⁵ Suplantando análises simplistas que o consideram como um ritual oportunista praticado pelos índios sertanejos a fim de angariar benesses da União, depreendemos que essa manifestação ritualística envolve aspectos muito mais profundos relativos à memória desses povos, sobretudo, os de cosmovisão.

territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro, RJ: Contra Capa, 1998.

CANCLINI, Néstor García. **Culturas híbridas: estratégias para entrar e sair da modernidade.** São Paulo, SP: Editora da Universidade de São Paulo, 2000.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. **O lugar no/do mundo.** São Paulo, SP: Hucitec, 1996.

CLAVAL, Paul. As abordagens da geografia cultural. In: CASTRO, Iná Elias de; GOMES, Paulo César da Costa & CORRÊA, Roberto Lobato (orgs). **Explorações geográficas: percursos no fim do século.** Rio de Janeiro, RJ: Bertrand Brasil, 1997.

COSGROVE, Denis E.. Em direção a uma geografia cultural radical: problemas da teoria. In: **Introdução à geografia cultural.** CORRÊA, Roberto Lobato & ROSENDAHL, Zeny (orgs). Rio de Janeiro, RJ: Bertrand Brasil, 2003.

GRÜNEWALD, Rodrigo de Azeredo. Etnogênese e “regime de índio” na Serra do Umã. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (org). **A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena.** Rio de Janeiro, RJ: Contra Capa, 1999.

LADOUCEUR, Micheline. As empresas petroleiras e o assalto às terras indígenas na América Latina: os megaprojetos de gasoduto no Brasil e na Bolívia. In: ALMEIDA, Maria Geralda de & RATTS, Alecsandro JP. **Geografia: leituras culturais.** Goiânia, GO: Alternativa, 2003.

LINHARES, Lucy Paixão. Ação discriminatória: terras indígenas como terras públicas. In: **Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro, RJ: Contra Capa, 1998.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Muita terra para pouco índio? uma introdução (crítica) ao indigenismo e à atualização do preconceito. In: SILVA, Aracy Lopes da & GRUPIONI, Luís Donisete Benzi (organizadores). **A temática indígena na escola: novos subsídios para professores de 1º e 2º graus.** Brasília, DF: MEC/ UNESCO, 1995.

_____. **Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro, RJ: Contra Capa, 1998.

_____. Uma etnologia dos “índios misturados”: situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (org). **A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena.** Rio de Janeiro, RJ: Contra Capa, 1999.

_____. Prefácio. In: GRÜNEWALD, Rodrigo de Azeredo (org). **Toré – regime encantado do índio do Nordeste.** Recife, PE: Fundação Joaquim Nabuco/ Massangana, 2004.

PERES, Sidnei. Terras indígenas e ação indigenista no Nordeste (1910-1967). In: OLIVEIRA, João Pacheco de (org). **A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena**. Rio de Janeiro, RJ: Contra Capa, 1999.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 1995.

_____. **Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SANTOS, Sílvio Coelho dos. Os direitos indígenas no Brasil. In: SILVA, Aracy Lopes da & GRUPIONI, Luís Donisete Benzi (orgs). **A temática indígena na escola: novos subsídios para professores de 1º e 2º graus**. Brasília, DF: MEC/ UNESCO, 1995.

SUESS, Paulo. Reconhecimento e protagonismo: apontamentos em defesa do projeto histórico dos outros. In: SIDEKUN, Antônio (org). **O imaginário religioso indígena**. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 1997.

TUAN, Yi-fu. **Topofilia: um estudo da percepção, atitudes e valores do meio ambiente**. São Paulo, SP: Editora Difel, 1980.